DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9710/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10816/2015
PROTOCOLO	: 1600656
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORD. DE DESPESAS	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 23/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS REFERENTES À FARMÁCIA BÁSICA PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO.

DECISÃO SINGULAR. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 23/2015, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Bonito***, cujo objeto é seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando a aquisição de medicamentos referentes à farmácia básica para atender a demanda do Município, cujo valor total das propostas a serem futuramente adquiridas chegou à cifra de 441.888,50 (quatrocentos e quarenta e um mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n° 23/2015 (1ª fase).

Em sede de Análise – ANA – 6ICE - 13504/2015 (peça n° 16), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, constatou que toda documentação juntada aos autos estariam em conformidade com os Estatutos Legais que regem a matéria.

Em razão disso, a Equipe Técnica opinou:

*"1 - pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (**1ª FASE**) nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 (...)".*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 14702/2015 (peça n° 18), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório por estar em conformidade com a legislação pertinente, em que pese igualmente ter ressalvando a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios.

Em razão da apontada intempestividade, o jurisdicionado Leone Lemos de Souza Brito, por ocasião de despacho saneador dos elementos dos autos (peça nº 19), foi intimado a apresentar sua defesa sobre as constatações.

Em apertada síntese, alega o Ordenador de Despesas que o prazo para o envio de documentos deveria ser contado da publicação do extrato do contrato. Sustenta que, por ter a publicação do extrato de contrato ocorrido na data de 14/04/2015 e a remessa em 07/05/2015, teria havido somente um dia de intempestividade, e não 30 dias como informado pela Equipe Técnica.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª fase da contratação pública, e também em apontar a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Por sua vez, o jurisdicionado alegou em sua defesa que teria sido

encaminhado os documentos a esta Corte de Contas com apenas um (01) dia de atraso, e não 30 (trinta) dias, vez que a contagem do prazo para verificação da intempestividade deveria ser contado da publicação do extrato do contrato, que se deu em 14/04/2015.

Especificamente quanto a contagem do prazo, assiste razão o jurisdicionado. De fato, conforme estabelece a Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, em seu capítulo III, Seção I, referente aos procedimentos licitatórios sobre contratos em geral, o prazo para remessa de documentos é de 15 (quinze) dias úteis contados da data da publicação do contrato.

Mas, diversamente do que afirmou, a publicação do extrato do contrato ocorreu na data de 10 de abril de 2015 (fls. 1167), e não na data de 14 de abril de 2015, o que acabou por acarretar dois (02) dias de atraso na remessa de documentos.

Contudo, ainda que tenha persistido a intempestividade, mesmo com as razões de defesa, entendo que a conduta do jurisdicionado de encaminhar os documentos apenas dois (02) dias após o vencimento do prazo acabou por atender a finalidade da exigência normativa, motivo pelo qual deixo de aplicar a sanção regimental.

Mediante o exposto, considerando a unânime manifestação da Equipe de Apoio, e no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 23/2015, nos termos do art. 120, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei

Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da formalização e da execução contratual (2º e 3ª fase).

É como VOTO.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO

Relatora

dlrl